



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.003132/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.194 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ZAMBERLAN INCORPORADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Não comprovada a existência de créditos a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada. A certeza e a liquidez são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-81.477 - 7ª Turma da DRJ/SPO que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP

A ora recorrente efetuou a compensação de saldo negativo de IRPJ que não foi reconhecido pela DRF através do Despacho Decisório. Inconformada, apresentou a sua Manifestação de Inconformidade (MI) alegando ter cometido um erro na elaboração da DIPJ onde informou o valor do IRRF como sendo de R\$ 3.298,04 quando o correto seria de R\$ 4.124,27, no 4º trimestre de 2000.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade argumentando que o IRRF somente pode ser deduzido se as receitas correspondentes tiverem sido computadas no Lucro Real e que a ora recorrente deveria ter apresentado os informes de rendimentos, cita decisão deste CARF e a Súmula CARF 80, concluindo que:

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos robusto material probante vinculado às operações que motivaram as retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras e suas efetivas retenções do imposto de renda na fonte, bem assim do informe de rendimentos anuais por elas emitidos, tudo acompanhados da competente escrituração contábil a respeito do oferecimento à tributação das respectivas receitas.

No caso dos autos, a manifestante não juntou nos documentos de fls. 32/45 o informe de rendimentos do período fornecido pela fonte pagadora e os elementos de sua contabilidade suficientes para comprovar que a respectiva receita foi submetida a tributação. A informação incorreta na DIPJ, aponta justamente em sentido oposto, ou seja, aponta que a receita não foi submetida a tributação.

Cientificada em 11/05/2018 (fl 74), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 30/05/2018 (fl.76).

Em seu recurso, basicamente, a recorrente apresenta uma preliminar que, na verdade, seria o seu pedido. Anexa, então, a DIPJ, uma planilha comparativa dos valores declarados na DIPJ com os informes de rendimentos, também anexados e as DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Verifica-se, claramente, que o cerne da lide circunscreve-se ao campo das provas, consoante a decisão da DRJ.

O artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Portanto, é dever da autoridade exigir a comprovação da liquidez e certeza do crédito declarado.

Por outro lado, temos, então, que o artigo 16, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

O ônus da prova recai sobre a recorrente, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No entanto, este CARF tem pautado os seus julgamentos levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do contraditório e da ampla defesa.

Realmente, consoante a Súmula CARF 80, a compensação pode ser efetuada desde que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação pelo imposto.

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Observa-se, pela DIPJ, que a recorrente ofereceu, à tributação, receitas financeiras, no 4º trimestre, no valor de R\$20.495,30 (fl.82), tendo deduzido R\$3.298,04, enquanto, segundo afirma teria direito a R\$4.125,27. Da diferença de R\$827,23, utilizou o valor de R\$797,33, para a compensação.

Assim, observa-se uma certa confusão nos registros da receita financeira e do IRRF, ambos não batem com os informes de rendimentos. Além disso, a recorrente sequer deu-se ao trabalho de retificar a DIPJ para apresentar o que seria o seu saldo negativo.

A DRJ foi bastante clara em relação à produção das provas, ou seja que os registros contábeis fazem prova a favor do contribuinte, consoante o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda/99.

Portanto, não restou provada a certeza e liquidez do crédito tributário compensado, conforme previsto no art. 170, do CTN.

Consequentemente, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva